



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058294-77-2014.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTES : Bradesco Auto/Re Cia de Seguros e Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : João Alves Barbosa Filho, OAB/PB 4246-A
APELADO : Manoel Paz Bezerra
ADVOGADA : Maria Oletriz de Lima Filgueira, OAB/PB 11.534
ORIGEM : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DUT. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSÁRIO. VALOR CONDENATÓRIO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL GRADATIVO INSTITUÍDO NA TABELA ANEXA À LEI. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

- “Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257do STJ”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 134.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de fls. 81/86 proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Promovida ao pagamento de R\$ 7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, devidamente corrigidos, na forma da lei, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Embargos de Declaração opostos pelas Seguradoras às fls. 88/90, os quais foram rejeitados às fls. 94/95.

Em suas razões, fls. 97/100, as Apelantes sustentam que o Autor não efetuou o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório, não fazendo jus à indenização requerida. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls.107/115.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Recurso Apelarório, fls. 124/129.

É o relatório.

VOTO

O principal ponto sobre o qual se funda a irresignação da parte Recorrente é no tocante à necessidade de apresentação do DUT (Documento Único de Trânsito), para fins de comprovação de pagamento do seguro

obrigatório, nos casos em que o Autor é o proprietário do veículo envolvido no sinistro.

Sem razão a pretensão da Apelante.

Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, há possibilidade de se pleitear o benefício decorrente do acidente de trânsito, sendo irrelevante a inexistência do comprovante de pagamento do prêmio correspondente, nos termos do art. 5.º da Lei nº 6.194/74:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte".

Assim, a Lei acima referida não obriga a apresentação do DUT para o recebimento da indenização decorrente de seguro obrigatório, estabelecendo apenas a necessidade da simples prova do acidente e do dano decorrente.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTIGOS 31 E 32 DA LEI Nº 11.945/09 NÃO VERIFICADA – SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DAS ADINS 4627 E 4350 - PRETENSÃO AFASTADA - INDENIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE DEVE SER PROPORCIONAL À EXTENSÃO DA LESÃO - REGULARIZAÇÃO DO SINISTRO - APRESENTAÇÃO DO DUT PAGO – DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –

PERCENTUAL ADEQUADO - ATUALIZAÇÃO DA COBERTURA DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - INOVAÇÃO RECURSAL.RECURSO 01 PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA, DESPROVIDO.RECURSO 02 DESPROVIDO. 1(...) 3 - **Desnecessária a apresentação do DUT do veículo, porquanto a falta de pagamento do prêmio, não é motivo para recusa do pagamento da indenização do DPVAT. Súmula nº 257- STJ.** 4 - A verba honorária deve ser mantida no patamar de 10%, pois arbitrada de acordo com as alíneas a, b e c, do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1317963-0 - Arapongas - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 05.02.2015) (TJ-PR - APL: 13179630 PR 1317963-0 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 05/02/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1538 01/04/2015).

Portanto, não há que se falar em reforma do julgado neste ponto.

Quanto ao valor da condenação, o Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Extrai-se dos autos que o Autor foi vítima de acidente de trânsito em 06.11.2013, sofrendo fratura do 2º, 3º, 4º e 5º metacarpianos da mão esquerda, fratura do pé esquerdo e trauma no ombro do lado esquerdo.

Conforme o Laudo Pericial de fls. 23/23v, o sinistro ocasionou debilidade parcial permanente incompleta em três seguimentos corporais:

- 1) Mão esquerda – 50% (média)
- 2) Pé esquerdo – 25% (leve)
- 3) Ombro esquerdo – 25% (leve)

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II e §1º, II, vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto (ou seja, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009), prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Apresentando o beneficiário múltiplas sequelas em virtude do sinistro, a indenização decorrente de cada uma delas será somada para fins de obtenção do montante indenizável que, de todo modo, não poderá ultrapassar o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor condenatório aplicado em relação à lesão na mão esquerda foi 50% x 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

No tocante à lesão no pé esquerdo foi de 25% x 50% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Já no que se refere à lesão no ombro esquerdo, foi de 25% x 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, temos que o somatório das lesões sofridas pelo Autor/Recorrido é no valor de R\$ R\$ 7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante disposto na Sentença.

Em verdade, o que se observa dos autos é que as Seguradoras procuram escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de

Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo **Dr. Onaldo Rocha de Queiroga**, Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

